



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

21º Ofício – Núcleo Cível

Tribunal Regional Federal da Segunda Região

Agravo de Instrumento nº 5014084-83.2024.4.02.0000

Agravantes: Estevão Henrique Loss e outros

Agravado: Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região

Relator: Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho – 8ª Turma Especializada

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CREF22/ES. NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO REGIMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Desembargador Federal Relator,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ESTEVÃO HENRIQUE LOSS e outros, contra decisão interlocutória que, no bojo do MS nº 5031539-93.2024.4.02.5001 (Evento 40), **indeferiu** o pedido de tutela de urgência objetivando o imediato deferimento do registro da candidatura da chapa 02, denominada de “CREFESJÁ AVANTE”, para a eleição de membros titulares e suplentes do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região do Espírito Santo (CREF22/ES), a ser realizada no dia 08/11/2024.

Em suas razões recursais (Evento 1 dos autos de origem), aduzem, em apertada síntese, que: (i) a autoridade impetrada indeferiu o registro de candidatura da chapa após o prazo estipulado na Resolução CREF22 nº 30/2024; (ii) a justificativa para o indeferimento é inidônea, tendo em vista que foi apresentada certidão de situação regular junto ao CREF, em conformidade com o artigo 13, §1º, inciso V da citada resolução, a qual demonstra que o agravante Luiz Eduardo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO

21º Ofício – Núcleo Cível

de Oliveira Neves não se encontrava em débito com a anuidade do ano de 2024; (ii) a decisão desfavorável é “*fruto de uma perseguição política que o a Autarquia vem realizando contra os profissionais da chapa 2*”.

Em contrarrazões ofertadas no Evento 5, o impetrado pugna pelo **não provimento** do recurso.

No Evento 6, V. Exa. indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação na qualidade de custos legis.

Conforme se depreende dos autos, ESTEVÃO HENRIQUE LOSS e outros impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da chapa dos impetrantes na eleição para Membro Titular e Suplente do CREF22/ES.

Em decisão encartada no Evento 40 dos autos de origem, a medida liminar foi **indeferida**, diante da ausência de verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora. O Juízo de origem consignou que: (i) o efetivo recolhimento da guia de pagamento da anuidade de 2024 do candidato LUIZ EDUARDO ocorreu somente em 11/09/2024, ou seja, após o prazo estabelecido na Resolução CREF22/ES nº 0019/2023; e (ii) o poder-dever da comissão eleitoral de verificar se os candidatos atendem aos requisitos de elegibilidade não precluiu, porquanto inexistente qualquer regramento que estabeleça esta consequência jurídica. Pelo contrário, as condições de elegibilidade podem ser verificadas de forma superveniente até a homologação do pleito.

A decisão não merece qualquer reparo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO
21º Ofício – Núcleo Cível

É cediço que a concessão ou indeferimento de pedido liminar é ato inserido no poder geral de cautela do juízo natural da causa, e sua revisão, em sede de agravo de instrumento, somente é cabível quando configurada manifesta ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou clara ofensa à razoabilidade¹.

Esse não é, contudo, o caso dos autos, tendo em vista que o Juízo de origem, amparado em fundamentação sólida, indeferiu a medida liminar, ante a inobservância de um dos requisitos autorizadores à outorga prevista no Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, qual seja a ausência de probabilidade do direito.

De fato, não restou comprovado o *fumus boni iuris*. Ao revés do que leva a crer a parte agravante, o indeferimento do pedido em questão se deu, justificadamente, **pelo fato de um dos integrantes da referida chapa estar inadimplente com sua anuidade junto ao referido Conselho.**

Registre-se que a necessidade do candidato estar em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho encontra previsão no art. 10º, § 2º, I, do Regimento eleitoral do CREF22/ES, aprovado pela Resolução CREF22/ES nº 03/2024, e que reproduz o constante do art. 20 da Resolução CONFEF nº 513/2023, com redação alterada pela Resolução CONFEF nº 526/2024.

Consoante se extrai dos aludidos dispositivos, os requisitos de elegibilidade devem ser aferidos no momento do registro da candidatura, que se encerrou em **25/08/2024**.

Ocorre que, nesta data, um dos impetrantes, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

¹ Cf. TRF2 – AG 5000392-85.2022.4.02.0000/RJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DA SILVA, Data da decisão: 19/07/2022; TRF2 – AG 5000485-48.2022.4.02.0000/RJ, Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data da decisão: 18/07/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO
21º Ofício – Núcleo Cível

NEVES, encontrava-se em débito com sua anuidade de 2024 (Evento 1, anexo 18, fls. 21, dos autos nº 5031539-93.2024.4.02.500), cujo efetivo recolhimento da guia de pagamento apenas se deu em **11/09/2024**.

Nada obstante os ora agravantes sustentem que não houve inadimplência, fato é que o art. 2º, *caput*, da Resolução CREF22/ES nº 0019/20231, é claro ao dispor como prazo de vencimento da anuidade de 2024 o dia **10/04/2024**.

Tampouco há que se falar em preclusão do direito da comissão eleitoral em analisar as condições de elegibilidade dos candidatos e em consequente deferimento tácito do registro das chapas. Isso porque, de acordo com o art. 20, § 4º, da Resolução CONFEF nº 513/2023, tais condições ficam sujeitas a verificação até a homologação do pleito.

Portanto, em uma análise superficial, característica desta fase processual, não se encontra presente requisito essencial para a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo **não provimento** do agravo de instrumento, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2024.

MARIA HELENA C. N. DE PAULA

Procuradora Regional da República

5014084-83.2024.4.02.0000 – AI – MS – eleições CREF22/ES - ausência requisito liminar – PGP